



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10552.000494/2007-14
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2803-01.302 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 07 de fevereiro de 2012
Matéria CP: TERCEIROS - SEBRAE.
Recorrente TRANSJOI TRANSPORTES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/1999 a 01/07/2006

NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - NFLD.
OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS - TERCEIROS - SEBRAE.

NFLD. DUPLICIDADE DE “JURISDIÇÃO”. DISCUSSÃO NA VIA
ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. MATÉRIA IDÊNTICA.
LANÇAMENTO VISANDO ELIDIR A DECADÊNCIA. RENÚNCIA A
VIA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE QUESTÃO
DIFERENCIADA.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, em não
conhecer do recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a), em razão da desistência deste, pois
manejada ação judicial com o mesmo objeto. Vencido Conselheiro Oséas Coimbra Júnior que
entende pelo conhecimento e nega provimento.

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima. -Presidente

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira. - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos
Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior,
Gustavo Vettorato.

Relatório

O presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD - DEBCAD 37.190.126-0, objetiva o lançamento das contribuições devidas à outras entidades e fundos – terceiros - SEBRAE, decorrente da remuneração paga, devida ou creditada aos trabalhadores na categoria de segurados empregados, conforme Relatório Fiscal – REFISC, de fls. 92 e 93, com período de apuração de 07/1999 a 06/2006, conforme Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, de fls. 94 e 95.

O sujeito passivo foi cientificado do lançamento, em 28/12/2006, conforme Folha de Rosto da NFLD, de fls. 01.

O período de lançamento do crédito compreende as competências 09/2001 a 06/2006, conforme Discriminativo Sintético por Estabelecimento – DSE, de fls. 38 a 44.

O contribuinte apresentou sua defesa/impugnação, petição com razões impugnatórias total, acostada, as fls. 103 a 116, recebida, em 12/01/2007, estando acompanhada dos documentos, de fls. 117 a 238.

A impugnante, em 12/01/2007, fls. 240 e 241, pediu dilação de prazo para apresentação de mais documentos, tal pedido foi acompanhado dos documentos, de fls. 242 a 257.

A impugnante, em 25/01/2007, fls. 253, apresentou documentação adicional, fls. 260 a 299.

A defesa foi considerada tempestiva, fls. 300 e 301. .

O órgão julgador de primeiro grau emitiu o Acórdão N° 18-8.970 - 4ª Turma da DRJ/STM, em 14/05/2008, fls. 322 a 326, no qual o lançamento foi considerado procedente em parte e retificado, conforme Relatório Discriminativo Analítico de Débito Retificado – DADR, de fls. 306 a 321.

O contribuinte tomou conhecimento desse decisório, em 12/09/2008, AR, de fls. 331.

Irresignado o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário, petição e razões recursais, as fls. 334 a 336, recebida de 30/09/2008, acompanhada dos documentos, de fls. 337 a 404, a síntese recursal não será realizada, o que se explicará no voto.

O órgão preparador reconheceu a tempestividade do Recurso Voluntário, fls. 408.

Os autos subiram ao Segundo Conselho de Contribuintes, fls. 408.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme, AR, de fls. 331, recebido, em 12/09/2008, e carimbo de recepção do Recurso, de fls. 334, datado de 30/09/2008.

O órgão preparador pronunciou-se sobre a tempestividade a reconhecendo, as fls. 408.

O Recurso Voluntário interposto concorre com Ação Judicial com o mesmo objeto, qual seja o não recolhimento das contribuições para o SEBRAE em razão de sua inexigibilidade.

A peça recursal informa, inclusive, que em razão da filial 83.630.053/0004-66 haveria ocorrido trânsito em julgado da ação em 12/2003 e que em 01/2004 a empresa recorrente requereu junto ao juízo a devolução das importâncias depositadas.

Não havendo matéria diferenciada entre o Recurso e Ação Judicial deve incidir no caso em tela as normas do artigo 126, § 3º da Lei 8.213/91 c/c o artigo 38, parágrafo único da Lei 6.830/81.

Incidi, ainda, no caso a Súmula 01 do CARF abaixo transcrita.

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial

Assim sendo, não há razão para conhecimento do mérito do presente, cabendo a DRF origem ou a PFN local os ajustes necessários no crédito e nos sistemas de controle e cobrança, quanto ao que for determinado pelo Poder Judiciário.

Processo nº 10552.000494/2007-14
Acórdão n.º **2803-01.302**

S2-TE03
Fl. 413

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto pelo não conhecimento do recurso, em razão da desistência tácita deste, pois manejada ação judicial com o mesmo objeto.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.

CÓPIA